

PROJETO DE LEI nº , de 2022
(Da Deputada Natália Bonavides)

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Apresentação: 06/06/2022 12:10 - Mesa

PL n.1501/2022

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, quando cessarem os efeitos da Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, e da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828.

Parágrafo Único. Considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva aquela definida pelo art. 3º da Lei nº14.216, de 7 de outubro de 2021.

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implementar programas visando a assegurar o direito à moradia adequada às pessoas alcançadas pelas medidas de suspensão de desocupações e remoções forçadas em decorrência da Lei nº 14.216, de 07 de outubro de 2021, da ADPF nº 828 e de outras decisões judiciais, priorizando a permanência das populações nos locais em que estão estabelecidas, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local e garantindo o acesso a todos os serviços essenciais.

Art. 3º. Os entes da federação são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais relativas ao direito à moradia, cabendo à autoridade judicial:



- I - direcionar o cumprimento das obrigações conforme as regras de repartição de competências; e
- II - determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Art. 4º. O cumprimento de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos suspensos não ocorrerá de forma automática, cabendo à autoridade responsável adotar os procedimentos previstos nesta Lei, cumulativamente às demais normativas vigentes e previamente a qualquer medida que tenha como resultado a remoção de pessoas.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais deverão adotar medidas administrativas, na sua esfera de competência, para evitar a realização de remoções ou desocupações forçadas e a ocorrência destas de maneira simultânea no âmbito de suas jurisdições.

Art. 5º. Os atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos suspensos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 30 de junho de 2022, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano ou rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, deverão ser submetidos a nova análise, com o fim de serem avaliados os seguintes aspectos, de forma devidamente fundamentada, observado o prévio contraditório:

I – o exercício da posse efetiva do bem e a existência de título válido por quem demanda ou determina a desocupação;

II – o cumprimento da função social do imóvel por seu titular, em atenção ao disposto nos artigos 5º, XXIII, 182, § 2º e 184, da Constituição Federal, do art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III – em casos de imóveis alegadamente particulares, a dominialidade do imóvel, devendo constar nos autos a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, com avaliação sobre o regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária do imóvel;



IV – o preenchimento pelos ocupantes dos requisitos para desapropriação previstos no art. 1.228, § 4º, do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, somando-se o período mencionado no *caput* para aferição do prazo de cinco anos;

§ 1º Enquanto perdurar a análise prevista nos incisos I a IV, o cumprimento de qualquer ato ou decisão de desocupação ou remoção forçada permanecerá suspenso.

§ 2º Em caso de presença de qualquer elemento que afaste os fundamentos que levaram ao ato ou decisão de desocupação ou remoção forçada, a sua revogação deverá ser imediata.

§ 3º No caso do inciso III, se houver indícios da apropriação indevida de terras públicas, cópia do processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

Art. 6º Caso nenhum dos elementos previstos no artigo anterior esteja presente, a efetivação de qualquer medida de desocupação ou remoção forçada deverá ser precedida da atualização de informações sobre o conflito, mediante a avaliação de condições sanitárias e socioeconômicas decorrentes dos impactos provocados pela emergência em saúde pública, e a comprovação da atuação do Poder Público em garantir a efetivação do direito à moradia e do direito à terra aos ocupantes do imóvel.

§ 1º Nenhuma medida de remoção ou desocupação forçada será adotada sem que o Poder Público tenha assegurado o reassentamento das pessoas atingidas pela remoção em locais adequados para fins de moradia, nos quais seja garantido o mínimo existencial no acesso à educação, saúde, trabalho, transporte, energia e água potável.

§ 2º Em caso de processos judiciais, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

I – intimação pessoal dos ocupantes que permanecem no imóvel;

II – elaboração, por auxiliar do juízo, de laudo de serviço social com avaliação sobre os impactos socioeconômicos causados pela pandemia naquele grupo de pessoas;



III – obtenção de parecer dos órgãos de saúde nas esferas municipal, estadual e federal sobre a evolução dos índices de contaminação por coronavírus na localidade, bem como o quantitativo de pessoas vacinadas;

IV – realização de inspeção judicial na área em litígio, com a devida intimação prévia das partes interessadas, da Defensoria Pública e do Ministério Público, conforme estabelecido nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 14.216/2021;

V – realização de audiência de mediação entre as partes, com a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público, de representantes do Poder Executivo, em especial que sejam responsáveis pelas políticas agrária, urbana, assistência social e de saúde, e de representantes de movimentos e entidades que atuem na defesa do direito à moradia e da reforma agrária;

§ 3º. Em se tratando de medidas administrativas, o Poder Público deverá:

I – notificar todas as pessoas com risco de serem desalojadas, a Defensoria Pública e o Ministério Público, em prazo não inferior a dez dias úteis;

II - elaborar laudo de serviço social com avaliação sobre os impactos socioeconômicos causados pela pandemia naquele grupo de pessoas;

III – obter parecer dos órgãos de saúde nas esferas municipal, estadual e federal sobre a evolução dos índices de contaminação por coronavírus na localidade, bem como o quantitativo de pessoas vacinadas;

III – realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público, de representantes do Poder Executivo, em especial que sejam responsáveis pelas políticas agrária, urbana e de assistência social, e de representantes de movimentos e entidades que atuem na defesa do direito à moradia e da reforma agrária;

IV - inserir as pessoas atingidas pela remoção em programas e políticas sociais, de acordo com suas necessidades, que garantam seu direito à moradia adequada, nos

nos do § 1º deste artigo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



V –garantir a identificação dos agentes públicos responsáveis pela execução da medida.

Art. 7º Os entes federativos deverão criar núcleos especializados de resolução de conflitos fundiários urbanos e rurais, com as seguintes diretrizes:

I – preservação do direito à vida e à dignidade da pessoa humana;

II – observância dos direitos sociais;

III – observância da função social da propriedade e da posse;

IV – realização de audiências com participação das pessoas envolvidas no litígio, previamente à adoção de atos executórios em matéria fundiária urbana e rural;

V – participação das partes interessadas;

VI – envolvimento de representantes da sociedade civil na composição da solução de conflitos;

VII – acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e das obrigações assumidas pelas partes.

Art. 8º O parágrafo § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º.....

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 31 de março de 2021.” (NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer procedimentos para o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que implicam em remoção ou desocupação forçada, a serem observados após o dia 30 de junho de 2022.

A Lei nº 14.216/2021, que suspendeu o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultassem em desocupação ou remoção forçada coletiva, em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, teve seus efeitos prorrogados pelo Supremo Tribunal Federal até o dia 30 de junho de 2022, bem como a extensão de sua aplicação aos imóveis rurais, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828.¹

De acordo com levantamento do Núcleo de Questões Urbanas do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), analisando somente as Reclamações Constitucionais que chegaram ao STF, verifica-se que ao menos 24.623 pessoas ficaram a salvo de sofrer remoções forçadas em virtude da Lei e da ADPF.² Considerando outros tipos de ações judiciais, esse número de pessoas beneficiadas e que correm o risco de serem desalojadas após o fim da suspensão dos despejos, portanto, deve ser ainda maior.

Os dados da Campanha Nacional Despejo Zero³ apontam que mais de 132.290 mil famílias – cerca de 500 mil pessoas – estão protegidas pela decisão do STF que prorrogou os efeitos da Lei nº 14.216/2021 até 30 de junho de 2022.

O relator da ADPF, o Ministro Luís Roberto Barroso, apelou ao Congresso Nacional "a fim de que delibere a respeito de como se desenvolverão as relações possessórias após o fim do prazo de suspensão das desocupações coletivas e dos despejos liminares", e destacou que "a conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados".

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485010&ori=1>

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=485010&ori=1>

³ Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp->

[content/uploads/2021/12/Nota_Tecnica_Acao_de_Descumprimento_de_Preceito_Fundamental_n_828.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/12/Nota_Tecnica_Acao_de_Descumprimento_de_Preceito_Fundamental_n_828.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



O cenário, de fato, é caótico. O Governo Federal vem atuando para agravar a crise social que assola o país: se contrapôs às medidas sanitárias e recomendações científicas, atrasou a vacinação, não adotou medidas para proteger a população em situação de risco social, foi omisso diante da multiplicação de remoções forçadas durante a pandemia. O resultado disso é uma profunda piora das condições de vida da classe trabalhadora, aumentando ainda mais as dificuldades no acesso à moradia adequada.

Não é surpresa, portanto, que a economia brasileira passa por uma das mais profundas e longas crises socioeconômicas de sua história, porque combina desemprego elevado; precarização do mercado de trabalho; alta inflação; queda na renda do trabalho; endividamento das famílias; contração dos gastos públicos destinados à manutenção de serviços essenciais, como a saúde pública. Esta infeliz confluência de fatores elevou dramaticamente os indicadores de vulnerabilidade social da população brasileira.

Para além disso, as tragédias ambientais se multiplicam no país. Matéria de 01/06/2022 aponta que as mortes das chuvas de maio (após a enchente) na Região Metropolitana de Recife/PE chegam a mais de 120. Além desse número de óbitos, o temporal deste ano deixou mais de 6 mil pessoas desabrigadas. Essa tragédia já é considerada o maior desastre do século 21 em Pernambuco.⁴ Em fevereiro, aconteceu a maior tragédia da história da cidade de Petrópolis, na região serrana do Rio de Janeiro. A forte chuva que atingiu o município provocou enchentes, uma série de deslizamentos de terra e mais de 240 mortes. Três vítimas ainda estão desaparecidas.⁵ Sabe-se que o meio ambiente equilibrado integra o rol dos direitos fundamentais, que impõe ao Poder Público obrigações de caráter positivo e negativo, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A crise econômica, ambiental, política e social, portanto, não cessará após 30 de junho de 2022, sobretudo diante de uma gestão desastrosa como a do atual governo federal. A instituição de procedimentos para serem observados após o fim da suspensão das remoções

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/06/01/mortes-por-chuva-no-grande-recife-total-de-vitimas-da-cheia-de-1975.ghtml>

⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tragedia-em-petropolis-completa-tres-meses-neste-ano/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



forçadas é medida que se impõe para evitar que essa crise se aprofunde ainda mais, com aumento de pessoas desalojadas e com seus direitos violados.

A realização de medidas de remoções forçadas é medida excepcional, razão pela qual a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, em seu art. 8º, determina a prevalência da resolução dos conflitos fundiários através de negociações realizadas perante instâncias do Poder Público, seja na esfera judicial ou extrajudicial. Essas negociações devem ser orientadas pela busca de soluções garantidoras de direitos humanos, as quais devem sempre assegurar o direito à moradia adequada, seja por meio da não remoção, seja por meio do reassentamento.

Cabe ainda destacar que o direito à moradia é um direito social reconhecido expressamente no art. 6º da Constituição Federal, e sua efetivação é de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o artigo 23, inciso IX, da CF. A falha dos entes federativos na prestação desse direito, que é indissociável da dignidade humana e da efetivação de outros direitos fundamentais, demanda a atuação dos demais poderes a fim de fazer valer o texto constitucional.

O presente projeto de lei propõe que seja verificado, em cada caso, a permanência dos requisitos autorizadores da remoção forçada, bem como a possibilidade de adotar medidas garantidoras de direitos, como a realização da desapropriação judicial do art. 1.228, § 4º, do Código Civil.⁶

Há precedentes do STF e do STJ⁷, inclusive, suspendendo a reintegração de posse por ausência dos meios necessários para o reassentamento das famílias, e pelo risco de violações aos direitos fundamentais. Na fundamentação da decisão, o STJ fez referência ao Comentário Geral nº 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), que diz que os despejos forçados, mesmo quando determinados por autoridade judicial competente e seguindo o devido processo legal, não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis a violações de direitos humanos.



TJ, REsp Nº 1.442.440/AC

ção Cautelar n. 4.085-SP e Recurso em Mandado de Segurança n. 48.316-MG.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220602183100>



Diante do exposto, verifica-se que a adoção do regime de transição é fundamental para evitar que as remoções forçadas se multipliquem no território brasileiro, agravando a crise social e gerando mais violações de direitos. É neste sentido que apresentamos esta proposta legislativa, fazendo cumprir o dever que a Constituição Federal determinou para o Congresso Nacional, de zelar pelos direitos do povo brasileiro, destacando a necessidade da mesma ser discutida nas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Desenvolvimento Urbano; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; dos Direitos da Pessoa Idosa; dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição, Justiça e Redação Final, dado que, nos termos do Regimento Interno, todas elas possuem atribuições pertinentes com o tema da proposta.

Natália Bonavides
PT/RN

Reginaldo Lopes
Líder do PT

Professora Rosa Neide
PT/MT

Marcon
PT/RS

Célio Moura
PT/TO

Zeca Dirceu
PT/PR

Paulo Teixeira
PT/SP

Luizianne Lins
PT/CE

Paulão
PT/AL

José Ricardo
PT/AM

Carlos Zarattini
PT/SP

Nilto Tatto
PT/SP

Arlindo Chinaglia
PT/SP

Léo de Brito
PT/AC

Alencar Sant'Ana
PT/SP

Rubens Júnior
PT/MA

Henrique Fontana
PT/RS

Enio Verri
PT/PR



Afonso Florence
PT/BA

João Daniel
PT/SE

Paulo Pimenta
PT/RS

Rui Falcão
PT/SP

Joseildo Ramos
PT/BA

Érika Kokay
PT/DF

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Áurea Carolina
PSOL/MG

Luiza Erundina
PSOL/SP

Padre João
PT/MG

José Guimarães
PT/CE

Rubens Otoni
PT/GO

Jorge Solla
PT/BA

Rogério Correia
PT/MG

Vicentinho
PT/SP

Ivan Valente
PSOL/SP

Vivi Reis
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Projeto de Lei (Da Sra. Natália Bonavides)

Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD220602183100, nesta ordem:

- 1 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 2 Dep. Padre João (PT/MG)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 6 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 7 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 8 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 11 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 12 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 15 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 16 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 17 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 18 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 19 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)



- 20 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 21 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 24 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 25 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 26 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 27 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 28 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 29 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 30 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 31 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 32 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 33 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 34 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 35 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 36 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 37 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 38 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 39 Dep. Paulão (PT/AL)
- 40 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 41 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 42 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 43 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 44 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

